



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular nº 185/2024-CGJ

Belém, de dezembro de 2024.

Processo nº 0003529-97.2024.2.00.0814

A (o) Senhor (a)

Oficial (a) do Cartório de Tabelionato de Notas do Estado do Pará.

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a) e, considerando o pedido de informações formulado pela Conservatória do Registro Civil Lisboa, sobre “a eficácia jurídica, ou não, de uma escritura de pacto antenupcial outorgada pelos nubentes depois da celebração religiosa/católica de um casamento (o casamento não era um facto futuro, já se havia verificado), mas antes do respetivo registo em Cartório (o casamento religioso/católico ainda não estava registado em Cartório) - cfr. artigo 1653º do Código Civil brasileiro”, tendo esta Corregedoria de Justiça se manifestado ao questionamento, no sentido de que, de acordo com o posicionamento dos Tribunais superiores, os efeitos patrimoniais da mudança de regime de bens somente poderão retroagir com efeitos *ex-tunc*, caso ocorra um aumento do acervo patrimonial do casal, e, não ocorrendo, havendo restrição ou redução do patrimônio, deverão ter efeitos apenas *ex-nunc*, ou seja, a partir de sua celebração, a fim de resguardar interesses de terceiros, assim sendo, recomendo a Vossa Senhoria, que ao realizar pactos antenupciais ou pós nupciais, fazer constar expressamente a ressalva com relação a direitos de terceiros interessados e, nos casos de pactos realizados para pessoas já coniventes, ou que tenham se casado apenas no religioso, esses fatos deverão estar contidos expressamente na referida escritura.

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça